



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre . . . . .	9\$50
A 1.ª série. . . .	8\$	„ . . . . .	4\$50
A 2.ª série. . . .	6\$	„ . . . . .	3\$50
A 3.ª série. . . .	5\$	„ . . . . .	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Lei n.º 110, abrindo um crédito extraordinário até a quantia de 5.000\$ a completar a subscrição pública para um monumento a erigir ao poeta Luís de Camões, em Paris.

### Ministério do Fomento:

Decreto n.º 307, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:068, em que era recorrente Andrew White Crookston.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

#### 1.ª Repartição

#### LEI N.º 110

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto um crédito extraordinário até a quantia de 5.000\$ destinados a completar a subscrição pública para um monumento a erigir ao poeta Luís de Camões, em Paris.

Art. 2.º No orçamento da despesa extraordinária do Ministério dos Negócios Estrangeiros do corrente ano económico de 1913-1914 será adicionada a seguinte rubrica: «Monumento a Luís de Camões, em Paris — 5.000\$».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 4 de Fevereiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Afonso Costa* — *António Caetano Macieira Júnior*.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

#### Repartição de Minas

#### DECRETO N.º 307

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:068, em que é recorrente Andrew White Crookston, e recorrida a Fazenda Nacional.

Perante a junta de avaliação provisória do imposto de minas de 1911, reunida em 1 de Maio de 1912, no edificio do Governo Civil de Lisboa, reclamou o concessionário da mina da Serra da Caveira, freguesia e concelho de Grândola, A. W. Crookston, pedindo que sobre a prata e ouro extraídos das mina incidisse o imposto proporcional de 2 por cento, por não fazer parte de massas

piritosas, nem de jazigos de manganésio, o minério de que provêm aqueles metais; não obstante lançou a junta a taxa de 2 1/2 por cento, em vista das considerações do vogal engenheiro chefe da Circunscrição Mineira do Sul, que declarou pertencerem ao chapéu de ferro das massas piritosas da mina da Sorra da Caveira os minérios que fornecem a prata e o ouro;

Repetiu o concessionário Crookston à junta definitiva do Ministério das Finanças a sua reclamação, que a mesma junta desatendeu por maioria, em razão do exposto em officio do engenheiro chefe da Circunscrição do Sul, discordando o vogal inspector de minas, por entender que os minérios de que provêm o ouro e a prata já não fazem parte da massa piritosa do jazigo;

No officio diz o engenheiro chefe da Circunscrição do Sul: «Na junta provisória do imposto de minas, reunida nas salas do Governo Civil de Lisboa, em 1 de Maio de 1911, e posteriormente em requerimento sem data, A. W. Crookston, concessionário da mina da Serra da Caveira, no concelho de Grândola, distrito de Lisboa, reclama de lhe ter sido lançado pela mencionada junta o imposto proporcional de 2 1/2 por cento sobre o lingote de prata e ouro que prepara, extraindo estes dois metais nobres dos minérios do chapéu de ferro da massa piritosa da mencionada mina; alega que o jazigo de que provêm o minério de que é extraído o ouro e a prata não é nem nunca foi, na sua opinião, uma massa piritosa;

Diz mais que podem os técnicos discordar se o jazigo foi ou não uma massa piritosa, mas sobre o que ninguém pode ter dúvidas é que hoje não é uma massa piritosa, e como o artigo 3.º do decreto de 30 de Setembro de 1892, que regula os impostos de mineração, no seu § 1.º diz que o imposto proporcional de 2 1/2 por cento incidirá sobre os jazigos de manganésio e massas piritosas, não pode haver dúvida alguma de que a taxa de 2 por cento é a que deve ser aplicada aos metais nobres da mina da Serra da Caveira.

Discordo, por completo, com a opinião do Sr. A. W. Crookston, pois que só minérios de onde são extraídos os metais nobres fazem parte do chapéu de ferro da massa piritosa, e, portanto, da parte superior do jazigo de pirites de que foi objecto a concessão mineira da Serra da Caveira, ainda que as pirites nessa parte do jazigo tenham desaparecido pelas reacções químicas e acções mecánicas produzidas pelas águas superficiais; foi este o motivo por que em decreto de 28 de Dezembro de 1907 se permitiu a A. W. Crookston explorar, sem medcar nova concessão, o chumbo e zinco contidos no jazigo propriamente dito, bem como a prata e o ouro contidos no seu chapéu de ferro, por deverem considerar-se na denominação de substâncias úteis existentes no jazigo da mina da Serra da Caveira, às quais se refere o respectivo alvará da concessão, e, portanto, sujeitos todos estes productos ao imposto proporcional de 2 1/2 por cento; não sendo isto admitido terá de se anular o decreto de 28 de Dezembro de 1907, considerando-se os minérios